



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1596/2014

PROCESSO MPF Nº 1.12.000.000029/2014-29

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR OFICIANTE: LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

VOTO-VISTA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (Parque Nacional do Cabo Orange).
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade.
3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, *“considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”*
4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, *“entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.”*
5. No caso, conforme se extraí dos dados fornecidos pela Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras o barco de pesca de grande porte permaneceu, por determinado período de dias, em atividade pesqueira dentro da unidade de conservação, área de pesca proibida.
6. Arquivamento prematuro. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/98, praticado, em tese, por RICARDO MOTTA PIRES, consistente em pescar em local proibido (Parque Nacional do Cabo Orange).

O Procurador da República Luís de Camões Lima Boaventura promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade, sob os seguintes argumentos:

“[...] inobstante ser a utilização dos dados de satélite um formidável avanço à preservação do meio ambiente marinho, inclusive apontando o histórico exato das localizações das embarcações monitoradas eletronicamente, facilitando em muito a aplicação de sanções administrativas, contudo, há impedimentos fáticos para sua utilização no plano do Direito Penal.

É que diversamente ao que ocorre no plano do Direito Administrativo Sancionador, que, por vezes, admite presunções e responsabilizações objetivas, não há espaço no Direito Penal para suposições, mas somente de provas da autoria e materialidade dos ilícitos penais eventualmente perpetrados.

Vale dizer, o rastreamento eletrônico da embarcação pesqueira permite a imposição de sanção administrativa, mas não de cunho penal, haja vista que o artigo 34 da Lei 9.605/98 reclama a prova da materialidade do crime de pescar em período proibido ou em lugar interditado à atividade pesqueira, o que, via de regra, exprime-se pela apreensão do pescado, o que não veio a ocorrer no caso.

Conforme os autos de infração (fls. 04, 29 e 53), o representado teria sido autuado por penetrar na Unidade de Conservação com instrumentos de pesca, o que se amoldaria ao tipo previsto no art. 36 da mesma lei. Entretanto, em nenhuma das ocasiões houve a interceptação da embarcação a fim de confirmar o porte de tais instrumentos e a apreensão dos produtos advindos do ilícito.

Dessa forma, não é possível atribuir, no campo penal, responsabilidade ao dono da embarcação, ante a ausência de elementos que comprovem minimamente a ocorrência do delito.

Ausente a materialidade pouco resta a ser feito, mormente pela inexistência de quaisquer vestígios indiretos que possam ser reconstituídos.” (Fl. 75)

Os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

O crime em análise encontra-se tipificado no art. 34, caput c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, **considera-se pesca** todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Veja-se que de acordo com esse último artigo o ato de pescar corresponde a qualquer **ato tendente** “*a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”. Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não se apresenta como relevante para a caracterização do crime ora em análise.

Ato tendente, por sua vez, está definido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 6.514/2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

No caso, conforme os dados fornecidos pela Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras o **barco de pesca** “Golfinho-GA” permaneceu dentro da unidade de conservação, **área de pesca proibida**, entre os dias 20 a 24/05/2012, 26 a 30/05/2012 e 25/06 a 01/07/2012.

Cumpre ressaltar que os **barcos de pesca profissional de grande porte**, como no caso em exame, normalmente, possuem adaptações **fixas** nos cascos, como guinchos para operação da rede de arrasto, rede que pode possuir quilômetros de comprimento, sendo certo afirmar que este tipo de embarcação apenas lança-se ao mar munido de instrumentos próprios para a pesca.

A atividade de pesca também é evidenciada pela narrativa do Relatório de Fiscalização de fl. 31/32, que esclarece:

“Na Central de Rastreamento temos a possibilidade de distinguir quando uma embarcação está em movimento, sua velocidade, e quando ela está pescando. Isso ocorre da seguinte maneira: quando uma embarcação encontra-se navegando ela forma uma linha contínua no mapa, pois estará seguindo um trajeto ou uma rota de navegação, mas quando ela está pescando sua velocidade diminui, por causa da rede que está a deriva, e ela fica também com velocidade de maré, ou podemos dizer de 'bubuia', e assim a imagem que se vê no mapa pelo sistema é um emaranhado de linhas.”

Neste contexto, evidencia-se a materialidade delitiva, tendo em vista que o **barco de pesca profissional de grande porte** permaneceu dentro da unidade de conservação, **área de pesca proibida**, por longos períodos (sendo 2

períodos de 5 dias e 1 período de 7 dias) nos meses de maio, junho e julho de 2013, **efetivamente em atividade pesqueira**.

Em relação à autoria delitiva, ainda que se possa admitir que apenas a propriedade da embarcação é conhecida, considerando tratar-se de **barco de pesca profissional de grande porte** é verossímil acreditar que todos os tripulantes sejam devidamente identificados na ocasião do embarque.

Nos registros (do porto ou da empresa) relacionados à embarcação podem ser constatados, inclusive, a quantidade de pescados resultantes da atividade pesqueira no período respectivo.

Assim, certo é que o arquivamento nesta fase da investigação é evidentemente prematuro, não havendo demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 17 de março de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.